



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 31885-6 DE GUARATUBA
RECORRENTES: CELINA E BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
AIRTON BARDELLI DOS SANTOS
FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES. PLINIO CACHUBA

PARECER Nº 569

EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

1. **CELINA CORDEIRO ABAGGE, BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI**, denunciados e pronunciados por infração dos arts. 148, § 2º, 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º, parte final, e 211, c/c dos arts. 69 e 29, todos do CP, recorrem em sentido estrito arguindo suspeição da Dra. Juíza, apontando nulidades processuais, inclusive a nulidade da própria sentença (as duas primeiras) e objetivando, em última análise, a impronúncia.

Os co-réus **Oswaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares**, igualmente pronunciados, interpuuseram recurso e, em seguida, dele desistiram, manifestando concordância com a sentença (fls. 2989).

2. Em resumo, a peça inaugural da ação penal relata

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
tere com original de fls. 3251, do
autos de 90192, desta Vara

Dou fe

12/01/99

[Handwritten signature]
ARQUIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 02 -

que a partir de janeiro de 1992, no balneário de Guaratuba, **CELINA CORDEIRO ABAGGE** e **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, mãe e filha, passaram a freqüentar o "terreiro de Umbanda" explorado por **OSVALDO MARCINEIRO**, que se intitulava "pai-de-santo", onde "jogavam búzios" e participavam de "oferendas" aos seus "guias espirituais", visando com tais práticas a melhoria de suas situações econômica e familiar.

Após alguns meses, em abril de 1992, **CELINA** e **BEATRIZ** encomendaram a **OSVALDO MARCINEIRO** e **VICENTE DE PAULA FERREIRA** (este amigo de Osvaldo e que também se intitulava "pai-de-santo") a realização de um "trabalho espiritual forte" para recuperar a situação financeira da serraria de propriedade de **Aldo Abagge**, marido e pai delas, respectivamente, situada na localidade de Mirim, naquele município litorâneo. Para isso, ofereceram a eles cerca de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). Aceitando a tarefa e a respectiva promessa de recompensa, **OSVALDO** e **VICENTE** afirmaram a elas que o "trabalho" deveria ser feito no interior da própria serraria e se constituiria num "ritual de oferenda a Exú", quando seria sacrificada uma criança".

Aceitas as condições estabelecidas para a concretização do "trabalho" por **CELINA** e **BEATRIZ**, passaram todos, de comum acordo e com identidade de propósitos, aos atos preparatórios para a "cerimônia", para o que conseguiram o concurso de **Davi dos Santos Soares**, **Francisco Sergio Cristofolini** e **Airton Bardelli dos Santos** (administrador da serraria), ficando este encarregado de providenciar a construção de uma pequena "casinha" no interior da serraria, que serviria para abrigar as "oferendas".

Dando seqüência à execução do plano, na manhã de

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
fere com original de fls. 3252, do
autos de 90/97

_____, desta Vara Doutrina
[Handwritten Signature] 12/01/99



3253
DE JUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 03 -

6 de abril de 1992, OSVALDO, VICENTE, CELINA e BEATRIZ passaram a circular pelas ruas de Guaratuba, usando o automóvel de BEATRIZ (um Ford-Scort), com a finalidade de encontrar "uma criança" que servisse aos seus propósitos. Assim, na proximidade da Escola Olga Silveira, no conjunto denominado COHAPAR, avistaram o menor EVANDRO RAMOS CAETANO, com 6 anos de idade, dele se aproximaram e, convencendo-o a entrar no veículo, levaram-no para local ignorado, seqüestrando-o, onde permaneceu preso e amordaçado, guardado por Airton Bardelli até o dia seguinte, data marcada para o seu "sacrifício".

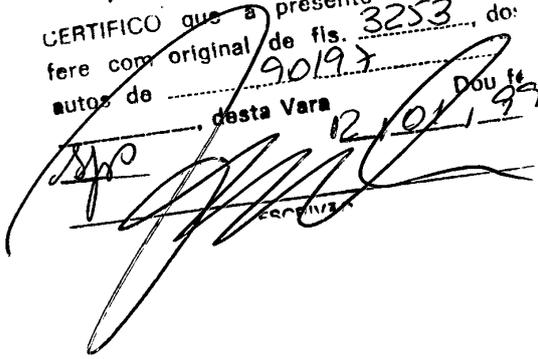
No começo da noite de 7 de abril, por volta das 19:30 horas, no interior da serraria, CELINA, BEATRIZ e demais acusados, aproveitando-se do estado de imobilidade do menor EVANDRO (amarrado e amordaçado) e através de meio cruel (asfixia mecânica), mataram-no, prosseguindo no "ritual" preparado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e as duas mãos, bem como os dedos de ambos os pés, e retirando-lhe o couro cabeludo, utilizando-se para tanto de pequenas facas e serra. Ato contínuo, servindo-se dos mesmos instrumentos, abriram o tórax do menor, serrando parte de suas costelas, e retirando todos os seus órgãos e vísceras, tudo conforme laudo de exame cadavérico, que foram, em seguida, depositados em tigelas de barro, chamadas de "alguidar", para as "oferendas a Exú".

Após o "sacrifício" do menor, os acusados, sempre agindo em regime de colaboração recíproca, transportaram o corpo mutilado para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, naquele balneário, tencionando a ocultação do crime perpetrado, sendo que ali o colocaram de maneira a não ser facilmente descoberto, como desmonstra o laudo de levantamento do local (fls. 2-7).

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia cor-
fere com original de fis. 3253, do
autos de 90197

_____, desta Vara Dou fe
12/01/97



Handwritten signature of the official.

ESCRIVÃO



3254
02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 04 -

3. As razões recursais de CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE aparecem em exaustivas e incomuns 312 páginas datilografadas, o que por si só demonstra a inconsistência do direito que proclamam.

Data venia, quando o direito é certo e indubitoso a sua demonstração não exige muitas palavras.

Após longo intróito, em que procuram convencer que pela formação religiosa e outras condições pessoais seriam incapazes de praticar ou de concorrer para tão selvagem crime, CELINA e BEATRIZ acoimam de nula a sentença de pronúncia por haver a Dra. Juíza, em linguagem imprópria para uma decisão de caráter processual, de conteúdo declaratório, efetuado análise profunda e comparativa da prova, podendo influir no veredicto dos jurados (fls. 2671-2695).

É verdade que a sentença, no exame da prova, poderia ser menos profunda, menos detalhista, sem pecar pela falta de fundamentação. Entretanto, é preciso observar que a sua maior parte é constituída de transcrição de peças dos autos, a título de relatório, e, além do mais, as circunstâncias do caso concreto recomendavam maior atenção à prova da materialidade do homicídio e da autoria dos diversos crimes. A controvérsia quanto à identidade do corpo mutilado encontrado e quanto à autoria dos crimes, atribuída a diversas pessoas, em concurso, obrigou a Dra. Juíza a justificar com maior solidez e minúcia o seu convencimento. Enfim, a própria complexidade dos fatos, ensejando até agora a formação de 16 alentados volumes, exigia uma pronúncia com fundamentação mais rica.

Por outro lado, como bem assinalam os professores ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, em obra recente, a posi-

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
fere com original de fls. 3254 do
autos de 9097

desta Vara Dou' 12/01/99

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

ESCRIVÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 05 -

ção mais corrente na jurisprudência, no tocante à matéria, tem sido menos rigorosa: "entende-se não ser aconselhável a linguagem mais contundente utilizada pelo magistrado, mas não se chega a ponto de concluir pela nulidade (STF, RTJ, 23/23; TJMS, RT 558/373; TJSP, RT 586/308. Cremos que, se reconhecida a existência de excesso de motivação que possa ensejar interferência no veredicto, seria mais razoável aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 475 CPP, não permitindo às partes a leitura dos termos inadequados durante os debates" (As Nulidades no Processo Penal, p. 212, 3ª ed., 1993).

Da mesma forma, ADRIANO MARREY et alii, na última edição de conhecida monografia, afirmam, citando a jurisprudência, que "não há, todavia, vício de nulidade no excesso de linguagem, embora censurável, ou inconveniente (STF, RTJ 23/23: TJSP. Ap. Crim. 123.822)" (Teoria e Prática do Júri, p. 161, 5ª ed. 1993).

Na ensinância de FABBRINI MIRABETE, "como em qualquer sentença, porém, o Juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso o Juiz deve dar "os motivos do seu convencimento", como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos". Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria" (Processo Penal, p. 466, 2ª. ed., 1992).

Não vemos, portanto, razão para a anulação da pronúncia, mesmo porque não houve a censurável apreciação "subjetiva" da prova, condenada pela doutrina e tribunais.

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia cor-
fere com original de fls. 3255, de
autos de 90/93
desta Vara Dou. de

[Handwritten Signature]
21.01.95
ESCRIVÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 06 -

3.1. CELINA e BEATRIZ insistem longamente na suspeição da Dra. Anésia Edith Kowalski (fls. 2695-2734).

Além de não ser o momento adequado para a arguição de suspeição, como é elementar, trata-se de matéria vencida, objeto do v. acórdão nº 2662 (fls. 2574-2584).

Inconhecível a teimosa e impertinente arguição.

3.2. Em seguida, as referidas recorrentes apontam nulidades processuais anteriores à sentença de pronúncia, a começar por ofensa a princípios constitucionais do processo penal (fls. 2734-2735).

Essas nulidades, ventiladas nas alegações finais, foram todas devidamente repelidas pela julgadora (fls. 2616-2622).

Sustentam que requereram, sem êxito, a realização de exame em fita cassete, juntada e degravada a pedido da acusação, onde aparece confissão delas, obtida por meios ilícitos e sob tortura, visando a apuração de sua autenticidade, a bem da verdade e da escorreita distribuição de justiça (fls. 1851-1855).

Anotou a julgadora, minuciosamente, que a pretensão das recorrentes foi deferida, havendo empenho do juízo na realização da perícia. Entretanto, notificados os advogados das recorrentes para que providenciassem o material exigido pela Polícia Técnica Federal (fls. 1887), nada fizeram, limitando-se a renovar o pedido com a indicação do Departamento de Medicina Legal da UNICAMP para a elaboração do exame. Houve novo deferimento (fls. 1986), com encaminhamento de expediente ao órgão competente (fls. 1987), mas daquela data, 25 de março de 1993, até a apresentação das alegações finais, em 10 de novembro de 1993, a defesa permaneceu em silêncio, numa demonstração de absoluto desinteresse pela perícia (fls. 2616-2617).

AUTENTICACAO

que a presente cópia con
autas de original de fls. 3256
90/92

desta Vara Dou fe
12/01/99

ESCRIVAO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 07 -

Evidente a intenção protelatória. A fita já havia sido degravada por órgão oficial do Estado, mas a defesa passou a exigir esclarecimentos sobre detalhes irrelevantes e de difícil averiguação. Com efeito, requereu, verbis, que a fita cassete fosse submetida a exame laboratorial "a fim de que se identifiquem as vozes, todos os ruídos de fundo, verifique dos sons vocais nela contidos a pressão psicológica ou física no assunto..." (fls. 1855). Enfim, o requerimento não explica nada, omitindo o real objetivo da perícia.

Quando a Polícia Técnica Federal afirmou a viabilidade da perícia, a defesa não providenciou o simples material requisitado e requereu que outro Instituto, fora do Estado, fosse consultado. E não mais se interessou pela sua pretensão.

Na realidade, a julgadora poderia ter indeferido o exame, com fundamento no art. 184 CPP, porém, certamente preocupada com a alegação de cerceamento, acabou admitindo-o.

Não houve indeferimento e, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Houve, isto sim, implícita de sistência de uma perícia desnecessária, inútil, quase impossível, proposta com a finalidade de embaraçar a marcha processual e para fomentar, nesta oportunidade, o discurso em torno de pretensão cerceamento de defesa.

3.3. A ofensa ao princípio da ampla defesa volta a ser questionada com o argumento de que na tarde de 13 de setembro de 1993 as recorrentes CELINA e BEATRIZ requereram a junta da aos autos de uma parecer crítico emitido pelo Professor Arlin do Blume, a respeito da prova pericial da existência do crime, mas tal pretensão foi indeferida por equívoca invocação do art. 406, § 2º, CPP (fls. 2256-2256v.).

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
tere com original de fls. 3257, do
autos de 90197

Esta Vara Dou. de
12/01/99

ESCRIVÃO



3258
al

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 08 -

Ora, naquela data o procedimento se encontrava, sem dúvida, na fase de alegações finais, posto que o despacho datado de 2 de setembro de 1993, considerou encerrada a instrução criminal e determinou o cumprimento do disposto no art. 406 CPP (fls. 2200). E em 13 de setembro o Dr. Promotor de Justiça apresentou as alegações finais (fls. 2225v.), numa comprovação de que tal fase processual estava em pleno desenvolvimento.

O disposto no § 2º do art. 406 CPP vedava, nessa fase, a juntada de documentos, sendo correto o indeferimento da julgadora. O discutido parecer crítico acabou sendo juntado após a apresentação das razões recursais (fls. 3211).

3.4. Prosseguem as recorrentes CELINA e BEATRIZ sustentando outra ofensa ao princípio de ampla defesa, consistente na audiência da testemunha Paulo Brasil, importante para a defesa, sem intimação válida de seus advogados.

A razão, mais uma vez, não as acompanha.

Essa testemunha foi ouvida por precatória, de cuja expedição os seus advogados tiveram ciência (fls. 2089).

Segundo o art. 222 CPP, as partes devem ser intimadas da "expedição" da precatória, não da data da audiência designada no juízo deprecado. E, por sinal, a própria falta de intimação da "expedição" da precatória constitui nulidade "relativa", conforme a Súmula nº 155 do STF. FABBRINI MIRABETE salienta que "diante do dispositivo mencionado, que só exige a intimação quando da expedição da precatória, se tem decidido pacificamente que não há nulidade pela não cientificação do defensor da data da realização da audiência no juízo deprecado" (Processo Penal, p. 288, 2ª. ed., 1992). É a exegese, por igual de DAMÁSIO, citando vários julgados: "Intimada a defesa da expedição de pre

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
tere com original de fls. 3258 de
autos de 90/07
desta Vara Dou. de

[Handwritten Signature]
ESCRIVÃO

12102 199



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 09 -

catória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. Essa providência não é tida por lei como essencial ao exercício da defesa, por considerar que, primordialmente, cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova" (Código de Processo Penal Anotado, p. 156, 10ª. ed., 1993).

Ausente os defensores dos diversos réus, nomeou-se, no juízo deprecado, advogada ad hoc para o ato de inquirição da testemunha (fls. 2149).

Desarrazoada a argumentação de que a advogada ad hoc não poderia ser única em razão da existência de teses colidentes entre os diversos co-réus.

Ora, se todos os co-réus, em juízo, negaram o concurso para os crimes, não vemos como haver confronto de teses de defesa.

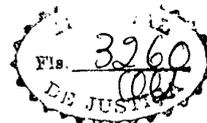
Por outro lado, como observou a Dra. Juíza, a mesma testemunha Paulo Brasil já havia sido inquirida, anteriormente, mas, sendo notada a falta de intimação da expedição da precatória aos advogados, foi o ato anulado (fls. 2619-2620). Isso revela a preocupação do juízo com a legitimidade dos atos procedimentais, especificamente com a salvaguarda dos princípios constitucionais.

3.5. Insistem as recorrentes **CELINA** e **BEATRIZ** no discurso de cerceamento de defesa. Abrem outro capítulo no seu arrazoado com a proclamação de que seus advogados não foram intimados da expedição de outras precatórias, inclusive para inquirição de testemunhas arroladas por co-réus.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
fere com original de fls. 3259, do
autos de 9097
desta Vara Dou. ff

[Handwritten signature]
12/02/99



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 10 -

Ocorre que, neste item, fazem uma afirmação genérica, inespecífica, sem indicar qual o ato processual realizado sem a prévia intimação de seus advogados da expedição da precatória (fls. 2759-2764).

Tal proclamação, vaga, indeterminada, não pode ser levada a sério. Mesmo assim, a Dra. Juíza refutou a alegação, assegurando que tiveram ciência da expedição de todas as precatórias (fls. 2621).

3.6. Finalmente, no campo das nulidades as mesmas recorrentes apontam violação da Súmula nº 361 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam que a "prova de identificação", elaborada pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., não teve a execução de peritos oficiais, aparecendo como autor um único empresário, que não prestou compromisso legal.

Essa questão também foi corretamente respondida pela julgadora (fls. 2623-2624).

Esses Laudos de Investigação Genética de Identidade pelo Estudo Direto do DNA, em número de três (fls. 1606-1610, 1651-1656, 2013-2018), não constituem, a rigor, "perícias" que devessem ser realizadas por peritos oficiais ou nomeados e compromissados. Na realidade, equivalem a "pareceres técnicos" ou consultas médico-legais" sobre determinada especialidade, com maior valor que outros porque não tratam de abordagens teóricas, acadêmicas, mas de análises feitas em material fornecido, de exames diretos. Não constituem, no caso, complementos de perícias oficiais, mas documentos médico-legais que poderiam ou não ser realizados. Caberá ao Júri avaliar o mérito deles e dar-lhes ou

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
fere com original de fls. 326 do
autos de 90197 desta Vara Dou fe

[Handwritten Signature]
ESCRIVÃO

12/01/99



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 11 -

não credibilidade, assim como o fará em relação ao "parecer" do professor **Arlindo Blume**, anexado pelas recorrentes **CELINA** e **BEATRIZ**, embora este, sim, emita uma opinião puramente acadêmica, porque ausente o exame direto.

Além do mais, os Laudos em questão, realizados pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., não foram subscritos por um empresário qualquer, leigo, mas por um médico, professor, profissional altamente especializado, Dr. Sérgio Danilo Pena, CRMMG 14.894. Tratando-se de pesquisa de alta indagação científica, só realizada naquele Instituto e por um determinado cientista especializado, é claro que não se pode exigir nomeação e compromisso legal.

Como salienta o professor ODON RAMOS MARANHÃO, "os pareceres constituem realmente o que se pode considerar a "consulta médico-legal". Não se irá, por certo, pedi-los a inexperientes, principiantes ou desconhecidos. É claro que valem pelo seu conteúdo científico, pelos argumentos bem postos e fundamentados, pela clareza de raciocínio e pelo seu espírito jurídico. Mas pesam, e muito, pela assinatura que levam. São lidos a nalisados e respeitados porque seus autores já provaram previamente a sua capacidade e o seu tirocínio. Por essas razões, somente os amadurecidos, cultos e reconhecidos são procurados para prolatá-los. Como documento médico legal, em sua estrutura, o pa recer pode seguir mutatis mutandis o roteiro indicado para os laudos. Em certos casos, porém, serão fruto de análise indireta de fatos registrados em outros documentos, cuja autenticidade pos sa ou deva ser aceita. Em muitas instâncias chega a ser uma perícia indireta e até retrospectiva de matéria médica de interesse jurídico" (Curso Básico de Medicina Legal, p. 52, 4ª. ed. 1989).

AUTENTICACÃO
CERTIFICO que a presente cópia con-
fere com original de fls: 326
Litos de 20/97
Data 12/01/99
[Signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 12 -

Esses "pareceres" ou "consultas médico-legais", aos quais equivalem os Laudos em questão, são documentos particulares que independem de qualquer compromisso legal e que são aceitos ou fazem fê pelo renome de quem os subscreve, como ensinam os tratadistas de medicina legal, por exemplo, FLAMÍNIO FÁVERO (Medicina Legal, 1/52, 11ª. ed. 1980), HÉLIO GOMES (Medicina Legal, p. 52, 18ª. ed. 1977) SOUZA LIMA (Tratado de Medicina Legal, p. 126, 5ª ed. 1933), HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO et alii (Compêndio de Medicina Legal, p. 27-28, ed. 1987) e OSWALDO PATTARO (Medicina Legal e Prática Forense, p. 21-22, ed. 1976).

Em suma, a materialidade do homicídio já está comprovada através de perícias oficiais (laudo de exame e levantamento de local de achado de cadáver, laudo de necrópsia, laudo de exame odontológico de identificação e laudo de avaliação técnica comparativa), sendo que os trabalhos de Investigação Genética pelo DNA, através de outra tecnologia, sofisticada e moderna, servem para respaldar ou não aquelas conclusões, reservando-se aos jurados a sua aprovação ou rejeição.

Incorre violação do art. 159 e §§ CPP ou da Súmula nº 361 do STF, que não se aplicam à situação examinada.

4. Os itens subseqüentes do interminável arrazoado de CELINA e BEATRIZ dizem respeito ao mérito da causa, relacionam-se com a prova da existência e da autoria dos crimes. É o que se questiona, também, nas razões dos outros dois recorrentes.

Para a decisão de pronúncia, em primeiro lugar, basta que o Juiz se convença da existência do crime (art. 408 CPP). Na hipótese do autos, a controvérsia maior gira em torno da prova da existência do crime de homicídio do menor **EVANDRO RAMOS CAETANO**, exatamente o crime que atraiu a competência do Tribunal do Júri.

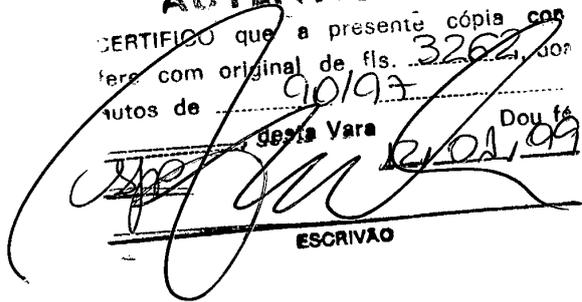
AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con
ferre com original de fls. 3262, dor
autos de 90197

desta Vara

Dou fe

12/02/99



ESCRIVÃO



3263
ell

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2062/94 - DJ.

- 13 -

O conjunto probatório não deixa dúvida de que o corpo mutilado encontrado é do menor **EVANDRO RAMOS CAETANO**, morto por ação humana.

Somente para argumentar, mesmo que fosse controvertida a prova da existência do crime, ainda assim a pronúncia se impunha. Citando a posição dos tribunais, inclusive do STF e STJ, DAMÁSIO observa que "nos termos do que decidiu o STF, não é necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o réu seja pronunciado. Basta, para tanto, que o Juiz se convença daquela existência (RTJ 63/476). Havendo dúvida, pronuncia-se (RT 523/377, 503/328, 522/361, 518/393, 500/302 e 584/319). No mesmo sentido: STJ, REsp. 565, 5ª Turma, DJU 8-4-91, p. 3892" (Código de Processo Penal Anotado, p. 270, 10ª ed. 1993).

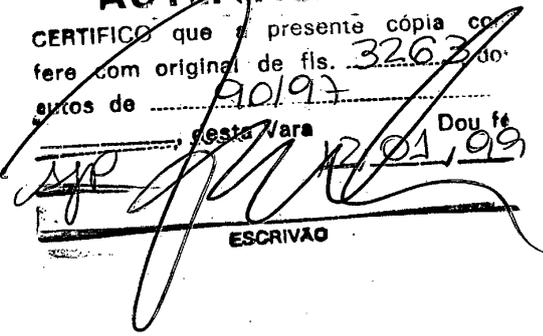
A materialidade começa a aparecer nos autos com o laudo de exame e levantamento de local de achado de cadáver, ilustrado com várias fotografias (fls. 74-93). Esse laudo indica tratar-se de menor, entre 5 e 8 anos, sexo masculino, e descreve as diversas mutilações existentes no cadáver (fls. 76). Assinala, também, que a morte daquele menor não deve ter ocorrido no local em que o corpo foi achado (fls. 77).

Vem, em seguida, o laudo de necrópsia, subscrito por três peritos oficiais, sendo um odontologista (fls. 215-230). Esse laudo, além de confirmar aqueles dados assinalados anteriormente, descrevendo as diversas lesões e mutilações, conclui que o menor teve morte violenta com características de asfixia mecânica. Nessa oportunidade, em face da suspeita de que se tratava do corpo do menor **EVANDRO RAMOS CAETANO**, efetuou-se, concomitantemente, o exame odontológico de identificação, com a colaboração da cirurgiã-dentista que tratara do menor, chegando-se à conclusão afirmativa (fls. 221-222).

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3263 do autos de 90197

desta Vara Dou fe 12.01.99



ESCRIVÃO

3264
02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 14 -

O laudo de exame odontológico de identificação a-parece também em apartado, subscrito pela mesma odontologista, as-segurando que os arcos dentários periciados correspondem ao do menor **EVANDRO RAMOS CAETANO** (fls. 334-343).

Reforçando-se o exame odontológico de identificação, elaborou-se o laudo de avaliação técnica comparativa, subscrito pela mesma odontologista, sendo confirmada a identificação do menor (fls. 1761-1775).

Qualquer dúvida que pudesse assaltar o mais cépti-co dos homens, quanto à identificação do cadáver mutilado, seria superada com os Laudos de Investigação Genética de Identidade pe-lo Estudo Direto do DNA (Laudo Preliminar, fls. 1606-1610; Segun-do Laudo Preliminar, fls. 1651-1656; Laudo Final, fls. 2013-2018). A primeira conclusão final desses laudos é a seguinte: "Pelos re-sultados obtidos, é possível afirmar com confiabilidade de 99,997% que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo ma-sculino e filho biológico do casal **Ademir Batista Caetano** e **Maria Ramos Caetano**. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de **EVANDRO RAMOS CAETANO**, desaparecido, filho do ca-sal".

Os autos apresentam também um complemento do lau-do de necrópsia, quando os peritos, em resposta a quesitos, es-clareceram e reafirmaram alguns aspectos (fls. 456-459).

Pelo laudo de necrópsia e pelas respostas comple-mentares, acima referidas, tem-se a absoluta certeza de que o me-nor **EVANDRO** foi morto por ação humana, havendo mutilações pós-morte, tal como ocorreria naqueles rituais diabólicos de que tra-ta a denúncia.

Inadmissível, pois, a idéia de que os autos não reúnem prova da existência do homicídio ou de que o cadáver en-

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente copia con-
fere com original de fls. 3264 dos
autos de 90/97

_____ desta Vara _____ ou fe.
12/01/99

[Handwritten signature]

ESPANHA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 15 -

contrado não é do menor **EVANDRO RAMOS CAETANO**.

× 5. No pertinente ao requisito restante para a pronúncia - indícios de autoria - , o conformismo dos co-réus **Oswaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares** constitui reconhecimento de culpa que se estende naturalmente aos recorrentes, posto que os crimes resultaram de trabalho conjunto de todos.

É preciso lembrar, conforme a lição de **HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO**, que "o ajuizamento, feito pela decisão de pronúncia, no tocante à autoria, não necessita chegar à formação de um convencimento absoluto, devendo ficar, no tocante à explicitação, limitado à apresentação de dados que representem indícios de ser o acusado o autor dos fatos descritos pela inicial, dados que justifiquem a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelos jurados" (Júri, p. 81, 7ª. ed., 1993).

Válido, também, o ensinamento de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, para o qual "a existência do crime deve ser certa e provável, e a da autoria deve ser provável e configurar-se com simples suspeita". E acrescenta o mestre que o art. 408 CPP tanto alude ao autor principal como aos participantes e co-autores (A Instituição do Júri, 1/223, 225, 1963).

A jurisprudência mais recente não se desvia da antiga orientação, acordando o nosso eg. TJ e outros pretórios: "Indícios suficientes que apontam os recorrentes como sendo os autores do homicídio que lhes foi imputado. Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta, uma vez que não se trata de sentença definitiva, mas, tão-somente, de juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida se resolve pro societate" (RT, 684/342, 686/321, 697/284).

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
fere com original de fls. 3265, do
autos de 90/97

_____, desta Vara Dou fe

Mpp 12/01/99

ESCRIVÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 16 -

O fato dos diversos co-réus haverem negado, por ocasião dos interrogatórios judiciais, qualquer envolvimento nos crimes, acrescido da inexistência de testemunhas oculares, não desautoriza a pronúncia deles.

Na fase investigatória, **Oswaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira**, na presença de advogado e de agentes do Ministério Público, mais de uma vez, confessaram detalhadamente, sendo todos incriminados. E algumas provas produzidas se harmonizam com essas confissões, reforçando sua credibilidade, como, por exemplo, o material apreendido na casa de **Oswaldo Marcineiro** (fls. 129) e submetido a análise química pelo Instituto Médico Legal (Relatório nº 292/92, fls. 351-359) e pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., chegando este, no laudo final, a atestar a presença de DNA de origem humana ou de primata (fls. 2013-2018).

É importante anotar que a prova colhida no inquérito policial não tem peso suficiente para fundamentar, por si só, uma decisão condenatória, mas influi na sentença de caráter processual, meramente declaratória, em que o Juiz apenas admite a acusação. Se a prova da fase investigatória serve até para a decretação da prisão preventiva, deve valer também para admitir uma acusação, para remeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Se o Tribunal do Júri é o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a subtração dessa competência só deve acontecer quando a prova for absolutamente incontestável. As declarações de co-réus, abonadas por outros elementos de investigação, ainda que colhidas na fase preparatória, também integram os autos e não podem ser desconsideradas só porque, por qualquer razão, não foram ratificadas perante o magistrado. É claro que essa prova é válida para o fim de pronúncia - que não é juízo condenatório -, mesmo porque nesta fase processual há inversão do princípio in

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con
tere com original de fis. 3269, do
autos de 9097

desta Vara

Dou fé

21/01/99

[Handwritten signature]

ESCRIVÃO



3267
Oct

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 17 -

dubio pro societate. Daí este recente e corretíssimo acórdão do eg. TJ-SP:

"Indiscutível que, em processo criminal, não pode ser proferida decisão definitiva, condenatória ou absolutória, com apoio único e exclusivo em prova inquisitória. Cuidando-se de sentença terminativa de uma das fases do processo do Júri, judicium accusationis, ponto de partida para outra, posterior e efetivamente definitiva, judicium causae, a prova meramente policial, passível de confirmação ou modificação na seqüência do julgamento, pode e deve ser apreciada e considerada para servir ou não de lastro ao pronunciamento sobre o limite da acusação em plenário" (RT, 633/275).

Entende-se, pois, que o Júri, como Juiz natural, é que deve dar a palavra final, mesmo porque aquela prova investigatória ainda pode ser confirmada em plenário.

Além do mais, na hipótese em tela, há provas orais, produzidas na fase do contraditório, que desmentem interrogatórios judiciais, legitimando, assim, versões apresentadas no inquérito policial. Isso serve para autenticar a prova obtida na fase preparatória, permitindo até mesmo que ela fundamente um juízo condenatório definitivo e não somente um juízo declaratório de admissibilidade da acusação. De tal forma, a pronúncia não encontra suporte único no inquérito policial, mas em prova judicial que autentica o que nele foi apurado. Referimo-nos aos depoimentos de **Edésio Silva** e **Irineu Wenceslau de Oliveira**. O primeiro, em juízo, desmentindo as recorrentes **CELINA** e **BEATRIZ**, revelou que na manhã de 6 de abril de 1992, entre 9:30 e 10:00 horas, viu-as no interior de um automóvel escuro, no qual se encon

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
tere com original de fls. 3267, dos
autos de 90193

_____, desta Vara Dou fe
12/01/99

ESP:VIA

3268
002

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 18 -

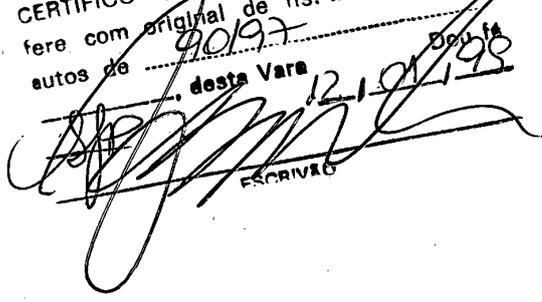
trava, atrás, o menor **EVANDRO** e um homem que não pôde reconhecer (fls. 752v.). O segundo, que era guardião da serraria de propriedade do **Aldo Abage**, marido e pai das recorrentes **CELINA** e **BEATRIZ**, contou que na noite de 7 de abril de 1992, cerca de 22:00 horas, foi dispensado do serviço (somente naquela noite) pelo co-réu recorrente **Airton Bardelli dos Santos**, que também era empregado daquele estabelecimento. Mas viu quando ali chegaram, em dois carros, além de **Bardelli**, **Oswaldo Marcineiro**, **Vicente de Paula Ferreira**, **CELINA** e **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, **Davi dos Santos Soares** e **Francisco Sérgio Cristolofoni**. Disse mais que, naquela ocasião, estava pronta a "casinha" para recolhimento das "oferendas", cuja chave ficou com **Bardelli** (fls. 749). Esses depoimentos, portanto, confirmam algumas versões surgidas na fase inquisitorial e desmentem outras apresentadas na fase judicial, valorizando as confissões de **Oswaldo Marcineiro**, **Vicente de Paula Ferreira** e **Davi dos Santos Soares** no inquérito policial.

É possível, por conseguinte, invocar com maior confiança essas três confissões obtidas na fase pré-processual, mesmo porque foram repetidas (em acareações) e prestadas perante agente do Ministério Público e advogado. Em diversas oportunidades, **Oswaldo Marcineiro** (fls. 104, 363, 368), **Vicente de Paula Ferreira** (fls. 101, 370, 373, 396, 398) e **Davi dos Santos** (fls. 107, 365, 375, 384, 389, 394), co-réus pronunciados e que se conformaram com a sentença, confessaram os crimes com detalhes e envolveram neles todos os demais acusados, sendo que, segundo **Oswaldo Marcineiro**, a execução do menor, por asfixia mecânica, coube a **Bardelli** (fls. 363, 368). Aliás, estranhamente, **Oswaldo Marcineiro** só se retratou nas acareações procedidas com **CELINA** e **BEATRIZ** (fls. 391, 392).

Não convencem as declarações, em juízo, de que foram torturados para confessar na fase investigatória porque to-

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia con-
tere com original de fls. 3268, dos
autos de 90/97, desta Vara

12.1.98

ESCRIVÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

- 19 -

dos se submeteram a exame de lesões corporais, que nada acusou. E se houvesse emprego de tortura todos, sem exceção, teriam igualmente confessado, inclusive CELINA e BEATRIZ. Por outro lado, todos os atos foram realizados na presença de Promotores de Justiça, alguns com o acompanhamento de advogado.

É importante salientar também que os diversos âli bis apresentados pelos recorrentes foram destruídos até mesmo pelas testemunhas de defesa, como exposto na sentença (fls. 2629-2631) e nas alegações finais do Ministério Público (fls. 2226-2252).

Esse conjunto probatório permite até, para efeito de pronúncia, que seja dispensada a degravação da fita magnética efetuada pelo Instituto de Criminalística (fls. 1402-1418), prova que em nenhum momento foi utilizada pela acusação, consoante observação feita nas contra-razões recursais (fls. 3217). Essa prova, por sinal, aparece apenas como reforço de argumentação na sentença, que se baseou em outros elementos de convicção (fls. 2631-2632).

Enfim, a farta prova coligida (e reafirmamos o va lor da prova investigatória nesses procedimentos, máxime quando encontra alguma ressonância naquela produzida sob o controle do contraditório, como no caso) repele a idéia de impronúncia, solu ção perseguida por todos os recorrentes. Há prova abundante da existência de todos os crimes imputados na denúncia, para os quais todos os recorrentes concorreram de alguma forma, sendo a remessa ao julgamento popular, pela via da pronúncia, a única

AUTENTICACION
CERTIFICADO que a presente se copian con
com original de fs. 3269, los
fotos de original de fs. 90193
autos de _____ de esta Vara
de esta Vara
Escritor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 2063/94 - DJ.

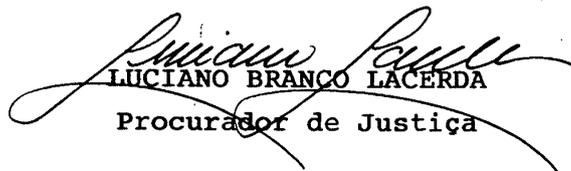
- 20 -

solução compatível com o direito e com o sentimento de justiça. X

6. Por todo o exposto, esperamos que os recursos sejam integralmente improvidos.

É o Parecer, sub censura

Curitiba, 28 de março de 1994.


LUCIANO BRANCO LACERDA
Procurador de Justiça

nri.